

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2013.

Ilustríssima Senhora Professora **MARINALVA SILVA OLIVEIRA**,
Digníssima Presidente do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (ANDES-SN)**.

**REF.: Lei nº 12.772/12 – Plano de
Carreiras e Cargos do Magistério
Federal. Análise Jurídica Preliminar.**

Prezada Prof^a. Marinalva,

Em atenção ao solicitado por esse Sindicato Nacional, vimos, por intermédio desta, apresentar nossa análise jurídica preliminar da Lei nº 12.772, de 28.12.12, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. A análise jurídica será feita seguindo a estrutura da própria Lei, exigindo-se destaque em alguns pontos, conforme será exposto a seguir. De pronto, deve ser registrado que o texto legal sancionado traz poucas modificações em relação ao projeto de lei que a originou.

I - Do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal

Plano de Carreira e Cargos de Magistério Federal

Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a [Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987](#);

II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior;

III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a [Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008](#); e

IV - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º—A Carreira de Magistério Superior é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:

*I - Professor Auxiliar;
II - Professor Assistente;
III - Professor Adjunto;
IV - Professor Associado; e
V - Professor Titular.*

§ 2º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:

*I - D I;
II - D II;
III - D III;
IV- D IV; e
V - Titular.*

§ 3º Os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento.

§ 4º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal é o instituído pela [Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), observadas as disposições desta Lei.

§ 5º Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados de que trata o caput integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o [§ 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008](#), que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A Lei 12.772/12 cria o Plano de Carreira e Cargos de Magistério Federal, que abrange as carreiras do Magistério Superior (MS) e do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), bem como os cargos isolados de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do MS e do EBTT.

De pronto, é mister destacar que em uma primeira leitura dos artigos 1º, 4º e 6º, da Lei nº 12.772/12, percebe-se que não se está frente a uma nova carreira para os docentes das Instituições Federais de Ensino (IFEs), mas sim de um novel modelo de organização daquelas existentes, que passam a estar inseridas dentro de um mesmo plano.

Isto porque, além do artigo 6º, da Lei nº 12.772/12, deixar claro que não haverá para **qualquer efeito legal** *descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas*, os artigos 1º e 4º

fazem menção expressa as respectivas e atuais legislações de regência das Carreiras do MS e do EBTT (Leis nºs 7.596/87 e 11.784/08), o que deixa clara a sobrevivência das mesmas diante da sanção da novel legislação.

Entre as diversas mudanças implementadas está a criação de duas espécies distintas do cargo de Professor Titular no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, uma inserida na carreira e a outra isolada dela, com formas de assunção diferentes. A primeira é atingível pela promoção e tem como condições a exigência do título de doutor, a aprovação em avaliação de desempenho e de memorial, em que deve considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão acadêmica e produção profissional relevante ou defesa de tese acadêmica inédita. De outra banda, há o Cargo Isolado de Professor Titular-Livre, cuja forma de provimento se dá por aprovação em concurso público de provas e títulos, tendo como etapas uma prova escrita, uma prova oral e a defesa de memorial.

Desta forma, as Carreiras do MS e EBTT passam a ter como última classe a de Professor Titular, estruturada em um único nível. Isolada das carreiras, há o cargo de Professor Titular-Livre, cujo provimento se dá exclusivamente por concurso público.

Com relação à carreira do Magistério do EBTT, foi suprimida a classe D-V. A classe D-IV deixa de ter apenas um nível para ter quatro, pois foram acrescentados a ela os três níveis da classe D-V.

Assim, houve uma uniformização da estrutura das Carreiras do MS e do EBTT, que têm agora a mesma formatação, ou seja, cinco classes, sendo as duas primeiras compostas por dois níveis, as duas seguintes, por quatro e a última, de Professor Titular, composta por um único nível, totalizando 13 níveis (anteriormente 17 níveis). Apesar disso, não se pode falar em unificação das carreiras, o que em absoluto ocorreu.

Uma preocupação que pode surgir, como já ocorrido quando do advento da Lei nº 11.344, de 8.9.06, é a situação dos professores que se aposentaram como Associado, ou seja, ocupando a última classe da carreira. Eles teriam direito ao reenquadramento na novel Classe de Professor Titular? Em outras palavras, deveriam eles com a reestruturação promovida pela Lei nº 12.772/12 passar a ocupar a última classe da Carreira?

Entendemos que sim, todavia cumpre ressaltar que as tentativas

judiciais anteriores nesse sentido, em sua grande maioria, não lograram êxito. Dentre os fundamentos utilizados pelo Poder Judiciário para negar à época esse direito estão: (i) o aposentado tem direito ao regime jurídico em vigor na época da aposentadoria e não ao posterior e (ii) que um dos requisitos para alcançar a classe de professor associado é a aprovação em avaliação de desempenho, o que não é possível aos professores aposentados¹.

Portanto, levando em consideração a construção jurisprudencial atual, nos parece existir pouca chance de êxito em pleitos nesse sentido.

II – Normas de integração das Carreiras no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Art. 3º A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e o Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os [incisos I e II do caput do art. 106 da Lei nº 11.784, de 2008](#), passam a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na forma desta Lei, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II, deixando de pertencer ao Plano de Carreiras

1 Neste sentido as decisões:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. LEI. 11.344/2006. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROGRESSÃO. PROFESSOR ADJUNTO PARA PROFESSOR ASSOCIADO. SERVIDOR INATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O objetivo da demanda consiste em averiguar se o ora apelante tem direito (ou não) à promoção vertical para a classe de Professor Associado, já que foi promovido à classe Adjunto IV 2. A Medida Provisória 295, de 29 de maio de 2006, posteriormente convertida na Lei 11.344/06, que dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Magistério de Ensino Superior criou a classe de Professor Associado. O seu art. 5º traz os requisitos mínimos para a progressão para tal classe. 3. A progressão funcional para a classe de Professor Associado se dará para o nível inicial da classe, depois de satisfeitas as exigências legais de permanecer pelo interstício mínimo no nível imediatamente inferior, e ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico. 4. O apelante foi aposentado no cargo de Professor Adjunto, nível IV, em 26/08/2003. Sua condição de inativo impossibilita a realização da avaliação necessária para os fins da progressão pleiteada. 5. Ademais, se houvesse dispensa de avaliação de desempenho, a Administração estaria conferindo tratamento diferenciado ao inativo, em prejuízo do professor em atividade que teria de observar todos os requisitos exigidos pela lei para a progressão vertical, maculando, sobremaneira, o princípio da isonomia e da legalidade, haja vista o aposentado não ter situação privilegiada em relação ao servidor em atividade. 6. A regra de isonomia prevista no art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003, aduzida pelo demandante, assegura isonomia entre ativos e inativos quando se tratar de reajuste linear (revisão geral de vencimento de servidores públicos), ou vantagem de caráter geral e objetivo, não alcançando as vantagens específicas de natureza individual, como é o caso dos autos, pois demanda a comprovação de alguns requisitos, in casu, a avaliação de desempenho acadêmico. 7. Apelação a que se nega provimento.(AC 200984000013322, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/04/2012 - Página::139.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PROGRESSÃO. INATIVO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. REQUISITO NÃO OBSERVADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 5º da Lei nº. 11.344/06, que reestruturou a carreira do Magistério de Ensino Superior, dispõe sobre os requisitos para a progressão para a classe de Professor Associado, quais sejam, permanência de, no mínimo, dois anos no último nível da classe de Professor Adjunto, título de Doutor ou Livre-Docente e aprovação em avaliação de desempenho acadêmico. 2. Hipótese em que o autor, na condição de inativo, deixa de cumprir um dos requisitos legais susomencionados, referente à aprovação na avaliação de desempenho, inviabilizando, assim, a concessão do direito pleiteado. 3. Apelação e remessa oficial providas.(APELREEX 00015907020114058400, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/01/2012 - Página::152.)

de que trata o [art. 105 da Lei nº 11.784, de 2008](#).

Parágrafo único. O Cargo Isolado de que trata o caput passa a denominar-se Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Art. 4º A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, de que trata a [Lei nº 7.596, de 1987](#), passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata esta Lei, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II.

Art. 5º A partir de 1º de março de 2013, os cargos de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do PUCRCE passam a integrar a Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata esta Lei.

Art. 6º O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes.

A partir do artigo 3º, da Lei nº 12.772/12 são estabelecidas as formas de integração das Carreiras e Cargos do MS e do EBTT no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. Nesse ponto, uma questão chama atenção, a forma distinta de integração do cargo de Professor Titular das duas carreiras no Plano.

Isto porque, para os atuais Professores Titulares do MS, o enquadramento dar-se-á na classe de Professor Titular dentro da Carreira do MS, enquanto que no EBTT ela ocorrerá no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre.

Supomos que o tratamento diferenciado talvez possa ser explicado pelas disposições legais anteriores de regência das duas carreiras. Enquanto a do MS (PUCRCE) estabelecia ser o Professor Titular classe da carreira, a do EBTT (Lei nº 11.784/08) previa tratar-se de um cargo isolado, o que foi mantido Lei nº 12.772/12.

Todavia, não se pode olvidar que apesar do PUCRCE prever que o Professor Titular estava inserido na Carreira do MS, a jurisprudência dos tribunais brasileiros desde muito tempo afirmou tratar-se de cargo isolado, conforme se verifica dos seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL.

ART.192, I, DA LEI 8.112/90. REVOGAÇÃO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO DIREITO PLEITEADO PELA AUTORA. INAPLICABILIDADE. PROFESSOR ADJUNTO DA UFRN. ÚLTIMO NÍVEL. APOSENTADORIA COM AS VANTAGENS DO CARGO DE PROFESSOR TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os proventos regulam-se pela lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida na vigência da lei posterior menos favorável. Precedente do STJ.

2. É juridicamente impossível o pedido formulado com base em dispositivo legal revogado em momento anterior à reunião, pelo servidor, dos requisitos necessários para aquisição do direito pleiteado.

3. O acesso ao cargo de Professor Titular, por ser isolado, exige prévia aprovação em concurso público, sendo vedada a simples progressão funcional, nos termos dos arts. 37, II, e 206, V, da

Constituição Federal, ainda que para efeito de aposentadoria.

4. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido formulado na inicial. (REsp 1026060/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. PROFESSOR TITULAR. CARGO ISOLADO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. DECRETO 94.664/87. PROFESSOR ADJUNTO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF.1. **É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o cargo de professor titular de ensino superior é isolado, sendo necessária, para seu provimento, a aprovação em concurso público.**

Por conseguinte, considerando-se que a Constituição Federal autoriza a cumulação de dois cargos de professor, seja na ativa ou na inatividade, tem-se que a nomeação da recorrida para o cargo de professor titular não obsta o pedido de aposentadoria no cargo de professor adjunto. Precedentes. 2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 188 da Lei 8.112/90, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas

282 e 356/STF. 3. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 668.741/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 357)

Assim, entendemos injustificável a distinção feita pela Lei nº 12.772/12 nesse particular. Somado a isso, temos o fato de que os atuais Professores Titulares do MS prestaram concurso público, o que gerou a eles o direito a esse reconhecimento, ora mitigado pela nova legislação.

III - Ingresso na carreira

Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível da Classe de Professor Auxiliar, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 1º No concurso público de que trata o caput, será exigido o diploma de curso superior em nível de graduação.

§ 2º O concurso público referido no caput poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, que estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios.

Art. 9º O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, no qual serão exigidos:

I - título de doutor; e

II - 20 (vinte) anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso.

§ 1º O concurso público referido no caput será organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, e consistirá de prova escrita, prova oral e defesa de memorial.

§ 2º O edital do concurso público de que trata este artigo estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

Seção II

Da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Art. 10. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ocorrerá sempre no Nível 1 da Classe D I, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º—No concurso público de que trata o caput, será exigido diploma de curso superior em nível de graduação.

§ 2º O concurso público referido no caput poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 3º O edital do concurso público de que trata este artigo estabelecerá as características de cada etapa do concurso público e os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

Art. 11. O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, no qual serão exigidos:

I - título de doutor; e

II - 20 (vinte) anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso.

§ 1º O concurso público referido no caput será organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, e consistirá de prova escrita, prova oral e defesa de memorial.

§ 2º O edital do concurso público de que trata este artigo estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

Com relação ao ingresso na carreira, a primeira observação é no sentido de que todos os novos professores serão enquadrados como Professores Auxiliares, nível 1, se no MS, ou como D-I, nível I, se EBTT, independente da titulação.

Além disso, os professores portadores de título precisarão aguardar o estágio probatório (3 anos) para concorrer ao processo de aceleração da promoção. Desta forma, todos os novos professores deverão passar os primeiros três anos como Professores Auxiliares ou D-I. Não é vedada, no entanto, a progressão. O professor poderá passar para o próximo nível da carreira, ainda que na classe inicial.

Um fato novo e preocupante despontou com a divulgação da Nota Técnica Conjunta nº 01/2013-SESu/SETEC/SAA/MEC e diz respeito aos professores que ainda ingressarão no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal e cujo concurso foi regido por um edital lançado antes da entrada em vigor da nova Lei. Isto porque, segundo a citada Nota Técnica, "as instituições que nomearem candidatos aprovados em certames para provimento do cargo de docentes da Carreira de Magistério Superior, devem atentar para a data da posse do candidato, uma vez que, independentemente do que dispõe o edital do certame, se o candidato tomar posse a partir de 1º de março de 2013, deve ser observado o que estabelece o artigo 8ª da Lei nº

12.772 de 2012”.

Em outras palavras, a Nota do Ministério da Educação estabelece que os professores, que tomarem posse a partir de 1º de março de 2013, entrarão na carreira no cargo de Professor Auxiliar nível 1, independentemente do edital do concurso ter garantido o ingresso em nível diferente. Acontece que se trata de uma medida prejudicial aos professores que se encontram nessa situação, que, ao se inscreverem para o concurso, sabiam que ingressariam em um a classe mais elevada e com patamar remuneratório maior. Desta feita, tal entendimento só poderia ser aplicada para os concursos cujos editais fossem lançados após dia 1º de março de 2013.

No entanto, a orientação firmada pelo Ministério da Educação é firme em sentido contrário, o que na nossa avaliação pode levar a judicialização da questão.

IV - Do Desenvolvimento nas Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Seção I

Da Carreira de Magistério Superior

Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.

§ 2º A progressão na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho.

§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe de Professor Assistente: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe de Professor Adjunto: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

III - para a Classe de Professor Associado:

- a) possuir o título de doutor; e
- b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

IV - para a Classe de Professor Titular:

- a) possuir o título de doutor;
- b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e
- c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.

§ 4º As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo.

§ 5º O processo de avaliação para acesso à Classe de Professor Titular será realizado por comissão especial composta por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE e será objeto de regulamentação em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 6º Os cursos de mestrado e doutorado, para os fins previstos neste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente.

Art. 13. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação concorrerão a processo de aceleração da promoção:

I - de qualquer nível da Classe de Professor Auxiliar para o nível 1 da Classe de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de Mestre; e

II - de qualquer nível das Classes de Professor Auxiliar e de Professor Assistente para o nível 1 da Classe de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de doutor.

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério Superior em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

Seção II

Da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Art. 14. A partir da instituição do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico,

Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta nesta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.

§ 2º A progressão na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho individual.

§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe D II: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe D III: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

III - para a Classe D IV: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

IV - para a Classe Titular:

a) possuir o título de doutor;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou de defesa de tese acadêmica inédita.

§ 4º As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo.

§ 5º O processo de avaliação para acesso à Classe Titular será realizado por comissão especial composta, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE, e será objeto de regulamentação por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 6º Os cursos de mestrado e doutorado, para os fins previstos neste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de

Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente.

Art. 15. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação concorrerão a processo de aceleração da promoção:

I - de qualquer nível da Classe D I para o nível 1 da classe D II, pela apresentação de título de especialista; e

II - de qualquer nível das Classes D I e D II para o nível 1 da classe D III, pela apresentação de título de mestre ou doutor.

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em 1^o de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

Quanto ao desenvolvimento na carreira, de início, constata-se que a Lei nº 12.772/12 estabelece, como já anteriormente feito, a distinção conceitual entre promoção e progressão, sendo esta a mudança entre níveis de uma mesma classe e aquela a passagem de uma classe para outra. A progressão tem como requisitos necessários o cumprimento do interstício de 24 meses de efetivo exercício em cada nível e a aprovação em avaliação de desempenho.

A promoção terá como requisitos o interstício e avaliação de desempenho para as classes de professor assistente e professor adjunto. Desta forma, o doutoramento não é mais requisito para a promoção para Professor Adjunto.

Para o EBTT, o interstício de 24 meses (anteriormente 18 meses) e avaliação de desempenho serão requisitos para as classes: DII, DIII e DIV, sendo que para a primeira progressão dos atuais servidores o interstício será de 18 meses. A promoção para Professor Titular tem como exigências o cumprimento do interstício, aprovação em avaliação de desempenho e de memorial.

Com relação à avaliação de desempenho, o § 4º do art. 12 determina que as diretrizes gerais da avaliação serão estabelecidas pelo Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, a depender da vinculação da IFE. Caberá aos conselhos competentes de cada instituição regulamentar os procedimentos, essa ressalva foi acrescida ao texto da Lei, pois não constava no Projeto. Há, com relação a isso, a preocupação sobre os limites à atuação

dos Ministérios para estabelecer as diretrizes.

A princípio, é possível que essa interferência do Poder Executivo nas Instituições de Ensino represente quebra da autonomia universitária, assegurada pelo artigo 207, da Constituição. Será interessante, no entanto, que se aguarde para analisar o que será estabelecido pelos Ministérios para identificar em concreto até que ponto a atuação ministerial será genérica.

Isto porque o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.599, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, em que se questionava a constitucionalidade de lei que previa a criação de um sistema para regular a aplicação de normas relativas a pessoal e sistema de classificação de cargos, foi no sentido de que a autonomia universitária é limitada, não representando afronta a ela, previsão que visasse a uniformização de procedimentos. Esse mesmo raciocínio poderia ser aplicado à presente Lei, ao dizer que traçar diretrizes gerais estaria visando apenas garantir uniformidade entre as IFEs, o que não significaria afronta à autonomia.

Com a regulação da matéria pelos Ministérios torna-se possível analisar até que ponto foram criadas diretrizes gerais ou se houve efetiva interferência. Desta feita, mostra-se interessante analisar o trabalho que será desenvolvido pelos Ministérios quanto à avaliação de desempenho, para então questioná-lo.

Em uma minuta de portaria, liberada no dia 21 de janeiro de 2013, foram colocados como pontos para avaliação de desempenho, além da assiduidade, responsabilidade e qualidade do trabalho: o desempenho didático, avaliado com a participação do corpo discente; orientação de dissertações e teses de Mestrado e Doutorado, de monitores e de estagiários ou bolsistas institucionais e trabalhos de conclusão de curso; participação em bancas examinadoras de monografia, de dissertações, de teses de concursos públicos; cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização, bem como créditos e títulos de pós-graduação *strictu sensu*; produção científica, de inovação, técnica ou artística; atividade de extensão à comunidade dos resultados da pesquisa, cursos e de serviços; exercício de funções de direção, coordenação, assessoramento e assistência na própria na própria IFE, ou em órgãos dos Ministérios da Educação, da Cultura e de Ciência e Tecnologia, ou outro, relacionado à área de atuação do docente e, por fim, representação, compreendendo a participação em órgãos colegiados, na IFES, ou em órgãos

do Ministério da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia, ou outro, relacionado à área de atuação do docente, na condição de indicados ou eleitos, bem como de representação sindical.

Como se vê, são pontos bastante detalhados, apesar da minuta não disciplinar o peso de cada um deles ou a necessidade ou não do desempenho de todos para que seja deferida a progressão.

Como critérios a serem avaliados nos casos de promoção para classe de Professor Associado, estão as atividades de ensino na educação superior, conforme artigo da Lei 9.394/96; produção intelectual, abrangendo a produção científica, artística, técnica e pertinentes aos ambientes acadêmicos específicos, avaliados de acordo com a CAPES e CNPq para as diferentes áreas de conhecimento; de pesquisa, relacionada a projetos de pesquisa aprovados pelas instâncias competentes de cada instituição; da extensão, relacionada a projetos de extensão aprovados pelas instâncias competentes de cada instituição; de administração, compreendendo atividades de direção, assessoramento, chefia e coordenação na IFES, ou em órgão do Ministério da Educação, da Cultura, da Ciência e Tecnologia ou outro, relacionado à área de atuação do docente; de representação, compreendendo à participação em órgãos colegiados, na IFES, ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura, da Ciência e Tecnologia, ou outro, relacionado à área de atuação do docente, na condição indicados ou eleitos, bem como de representação sindical e outras atividades não incluídas no plano de integralização curricular de cursos e programas oferecidos pela instituição, tais como orientação e supervisão, participação em banca examinadora e outras atividades desenvolvidas na instituição pelas quais o docente não receba remuneração adicional.

Novamente, as atividades consideradas para avaliação foram detalhadamente descritas na minuta, que dispõe ainda que as duas primeiras atividades, de ensino e produção intelectual, deverão obrigatoriamente comprovadas para promoção para classe de Professor Associado e para progressão dentro da classe, exceto quando o ocupante do cargo desempenhar atividade de direção e assessoramento, pois nesse caso fica dispensado de desempenhar as atividades de ensino.

O que se destaca é que a minuta de portaria já elege as atividades de ensino e produção intelectual como mais importantes, sendo obrigatórias para promoção e progressão. O que a nosso sentir fere a

autonomia universitária e o tripé indissociável do ensino, pesquisa e extensão.

A Lei nº 12.772/12 não fixa prazo para os Ministérios lançarem as diretrizes para avaliação, o que compromete o desempenho normal das atividades das instituições de ensino. No entanto, enquanto não for elaborado ato ministerial definitivo trazendo as diretrizes gerais, devem ficar livres as instituições para avaliarem os docentes, para que não se impeça o desenvolvimento na carreira. Afinal, conforme estabelece o art. 6º da Lei nº 12.772/12, o enquadramento no Plano não representa, para qualquer efeito, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições.

Outro ponto que merece destaque é a previsão do § 5º do art. 12, que estabelece o percentual de 75% de profissionais externos à IFE na comissão responsável pela avaliação para acesso à Classe de Professor Titular. Ao definir um critério de composição de banca de avaliação, a Lei 12.772/12, outrossim afronta a autonomia universitária, porquanto caberia as IFEs estabelecer seus próprios critérios e regular esse procedimento.

Com relação aos artigos 13 e 15, algumas observações precisam ser feitas. A primeira diz respeito à aceleração de promoção. A obtenção de título passa a servir como forma de acelerar uma promoção, possibilitando a mudança de classe independente do nível em que esteja o docente. No entanto, a lei introduz a expressão "*os docentes aprovados em estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação **concorrerão** a processo de aceleração de promoção*". Com isso, surge a dúvida se houve alguma alteração significativa na promoção por titulação.

A minuta de portaria ministerial, disponibilizada no dia 21 de janeiro de 2013, não esclarece em momento algum a dúvida sobre a forma verbal "concorrerão". A Nota Técnica conjunta nº 01/2013-SESu/SETEC/SAA/MEC também não esclarece a questão.

O que se pode questionar é se a introdução do verbo concorrer terá implicação na forma como a promoção por titulação é feita nas IFEs. Isso porque o reenquadramento do docente que obtém determinado título é automática. O que contraria a ideia de concorrência, que traduz uma insegurança com relação ao resultado. É preciso que se defenda a continuidade da promoção por titulação de forma automática, sendo a concorrência um procedimento de avaliação dos requisitos e não um indicativo de que a

promoção possa ser negada.

Além disso, o parágrafo único desses artigos estabelece uma regra de transição, que parece ser uma forma de resguardar a progressão por titulação para os docentes que tenham ingressado na IFE até 1º de março, ou a data de publicação da Lei, se posterior.

Esses professores, portanto, não precisarão concluir o estágio probatório para ter direito à promoção. A necessidade de cumprir estágio probatório persiste, mas deixa de ser requisito para a promoção dos professores já pertencentes ao quadro na data citada pela Lei. É possível que se trate de uma regra de transição para resguardar aos professores que ingressaram em um regime jurídico que não exigia a conclusão do estágio probatório para a promoção por titulação continuem a ter esse direito.

Para os professores que ingressem após o prazo fixado, serão requisitos para a aceleração de promoção a obtenção do título estabelecido pela Lei e a conclusão do estágio probatório. Surge assim um regime jurídico menos vantajoso para os novos professores.

É possível que se pleiteie judicialmente a extensão do regime de transição para os novos professores, ficando a promoção vinculada à titulação e não ao estágio. No entanto, essa discussão pode encontrar resistência, tendo em vista que se trata de criação de regime jurídico diferente, e os novos professores não teriam direito ao regime anterior.

V - Da Remuneração do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 16. A estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal possui a seguinte composição:

I - Vencimento Básico, conforme valores e vigências estabelecidos no Anexo III, para cada Carreira, cargo, classe e nível; e

II - Retribuição por Titulação - RT, conforme disposto no art. 17.

Art. 17. Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira,

cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações ou com quaisquer outras Retribuições por Titulação, adicionais ou gratificações de mesma natureza.

Art. 18. No caso dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC.

§ 1º O RSC de que trata o caput poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor em 3 (três) níveis:

I - RSC-I;

II - RSC-II; e

III - RSC-III.

§ 2º A equivalência do RSC com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da RT, ocorrerá da seguinte forma:

I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização;

II - certificado de pós-graduação lato sensu somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e

III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.

§ 3º Será criado o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC.

§ 4º A composição do Conselho e suas competências serão estabelecidas em ato do Ministro da Educação.

§ 5º O Ministério da Defesa possuirá representação no Conselho de que trata o § 3º, na forma do ato previsto no § 4º.

Art. 19. Em nenhuma hipótese, o RSC poderá ser utilizado para fins de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para a promoção na Carreira.

Com relação à remuneração, o novo plano de carreira estabelece a seguinte composição: Vencimento Básico e Retribuição por Titulação (RT). A remuneração está descrita nas tabelas em anexo à Lei, e pelo que se pode apurar apresenta algumas questões problemáticas. De início, a RT foi estabelecida em valores fixos, que não carregam qualquer proporcionalidade

entre eles. Desta forma, um professor 20 horas recebe mais proporcionalmente ao tempo trabalhado, do que um professor 40 horas.

Essa desproporção subverte a importância para a Instituição de Ensino dos professores de regime de 20 horas, 40 horas e de dedicação exclusiva. É preciso que os valores de remuneração respeitem uma relação proporcional de hora/trabalho.

Outro aspecto problemático é o estabelecido no art. 16, §1º, que ao prever que a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável ao caso, gera a sua proporcionalização para os professores que requeiram a aposentadoria proporcional. No nosso entendimento, um valor concedido por titulação não pode ser proporcionalizado, portanto nesse particular a Lei nº 12.772/12 é passível de discussão judicial.

A nova Lei introduz ainda o Reconhecimento de Saberes e Competência (RSC), que, ao ser concedido, pode equiparar a remuneração do professor que a receber com a de outro de titulação acadêmica superior. Não se trata de concessão de título, mas de equiparação para fins remuneratórios.

O que preocupa sobre o RSC, além do ineditismo, que nos impede de saber como ocorrerá o desenvolvimento na carreira, é que os procedimentos para a sua concessão serão estabelecidos pelo Ministério da Educação, e não pela própria IFE. Desta forma, a autonomia da IFE encontra-se mais uma vez mitigada, pois não será ela que estabelecerá os procedimentos para concessão de mudança de remuneração do quadro docente. Isto porque os critérios para concessão da SRC serão traçados pelo Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competência, instituído pelo próprio Ministério da Educação, responsável por estabelecer a composição e competência do Conselho.

Diferente do que prevê com relação à avaliação de desempenho, não se afirma que a interferência do Ministério da Educação será apenas para estabelecer diretrizes gerais, mas sim de determinar a composição e competência do Conselho responsável por criar os procedimentos.

A minuta da portaria ministerial, disponibilizada no dia 21 de janeiro de 2013, afirma que serão traçadas apenas diretrizes gerais. É importante, no entanto, verificar, quando da sua efetivação, se realmente o

tratamento foi genérico. Isto porque, com a materialização dos procedimentos, aumenta-se a chance de se demonstrar uma efetiva afronta à autonomia universitária.

VI - Do Regime de Trabalho

DO REGIME DE TRABALHO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 3º Os docentes em regime de 20 (vinte) horas poderão ser temporariamente vinculados ao regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva após a verificação de inexistência de acúmulo de cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva, conforme disposto no § 1º, nas seguintes hipóteses:

I - ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos; ou

II - participação em outras ações de interesse institucional definidas pelo conselho superior da IFE.

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;

II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;

III - bolsas de ensino, pesquisa ou extensão pagas por agências oficiais de fomento;

IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;

V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do [art. 13 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#);

VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o [art. 76-A da Lei no 8.112, de 1990](#);

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o [art. 70 da Lei no 12.677, de 25 de junho de 2012](#); e

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de pesquisa e extensão, na forma da [Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#).

§ 1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput, autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais.

§ 2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE.

§ 3º O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do caput será divulgado na forma do [art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#).

Art. 22. O Professor poderá solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida a sua unidade de lotação.

§ 1º A solicitação de mudança de regime de trabalho, aprovada na unidade referida no caput, será encaminhada ao dirigente máximo, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Defesa, ou à Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD de que trata o art. 26, no caso das IFE vinculadas ao

Ministério da Educação, para análise e parecer, e posteriormente à decisão final da autoridade ou Conselho Superior competente.

§ 2º É vedada a mudança de regime de trabalho aos docentes em estágio probatório.

§ 3º Na hipótese de concessão de afastamento sem prejuízo de vencimentos, as solicitações de alteração de regime só serão autorizadas após o decurso de prazo igual ao do afastamento concedido.

O novo Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal mantém dois regimes: um de 20 horas semanais e outro de 40 horas semanais de trabalho. O regime de 40 horas será prestado em regime de dedicação exclusiva, salvo exceções enunciadas na Lei. A mudança de regime é possível, mas vedada durante o estágio probatório.

As possibilidades de atuação remunerada de professores em dedicação exclusiva foram aumentadas de forma expressiva, ampliando-se consideravelmente as hipóteses de sua quebra, passando das 4 (quatro) previstas no PUCRCE para 10 (dez) na Lei nº 12.772/12, abrindo um largo espaço para sua descaracterização. Destacando-se negativamente aquela do inciso IX, que, a pretexto de assegurar o recebimento de ganhos pecuniários eventuais, descaracteriza o regime de dedicação exclusiva, legitimando a atuação de entes privados por dentro das universidades, redundando, certamente, na perda de qualidade do ensino ofertado.

Além disso, afirma ser este vínculo válido em hipótese de trabalho eventual, mas não o define. Sabe-se que o caráter esporádico é entendido como aquele que não exceda 30 horas anuais, todavia o caráter eventual não foi definido.

A título de melhor esclarecer, transcrevemos os dispositivos legais mencionados no artigo 21, da Lei nº 12.772/12:

Art. 21, VI: direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos do art. 13 da Lei 10.973/2004, que afirma:

Art. 13. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual

tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no [parágrafo único do art. 93 da Lei no 9.279, de 1996](#).

§ 1º—A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 2º—Entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 3º—A participação prevista no caput deste artigo obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 8º.

§ 4º—A participação referida no caput deste artigo será paga pela ICT em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base.

Art. 21, IX: gratificação por encargo de curso ou concurso, em caráter eventual, de que trata o art. 76-A da Lei 8.112/90, que afirma:

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades. [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros: [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida; [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;[\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal:[\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões. [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#) (sem grifos no original)

Rodrigo, pelo e-mail que você nos enviou hoje, a Portaria nº 52, de 13 de fevereiro de 2013, em seu art. 1º, divulgou o valor para fins de pagamento da gratificação por encargo de curso e concurso, de acordo com a Lei 12.778/12, correspondente ao cargo de Juiz do Tribunal Marítimo R\$ 12.698,11.

Art. 21, X: função comissionada de coordenação de Curso – FCC, de que trata o art. 7º da Lei 12.677/2012, que afirma:

Art. 7º Fica instituída a Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, a ser exercida, exclusivamente, por servidores que desempenhem atividade de coordenação acadêmica de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação e de pós-graduação stricto sensu, regularmente instituídos no âmbito das instituições federais de ensino.

§ 1º Somente poderão ser designados para FCC titulares de cargos da Carreira do Magistério Superior de que trata a [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#), e Professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a [Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008](#).

§ 2º É vedada a percepção de FCC cumulativa com a retribuição de funções gratificadas, cargos de direção ou com qualquer outra forma de retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 21, XI: retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de pesquisa e extensão, na forma de Lei nº 8.958/1994, que afirma:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, sobre as quais dispõe a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **por prazo determinado**, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos (sem grifos no original)

VII - Do Estágio Probatório

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS SERVIDORES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 23. A avaliação especial de desempenho do servidor em estágio probatório, ocupante de cargo pertencente ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será realizada por Comissão de Avaliação de Desempenho designada no âmbito de cada IFE.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de Desempenho deverá ser composta de docentes estáveis, com representações da unidade acadêmica de exercício do docente avaliado e do Colegiado do Curso no qual o docente ministra o maior número de aulas.

Art. 24. Além dos fatores previstos no [art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990](#), a avaliação especial de desempenho do docente em estágio probatório deverá considerar:

I - adaptação do professor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;

II - cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, com estrita observância da ética profissional;

III - análise dos relatórios que documentam as atividades científico-acadêmicas e administrativas programadas no plano de trabalho da unidade de exercício e apresentadas pelo docente, em cada etapa de avaliação;

IV - a assiduidade, a disciplina, o desempenho didático-pedagógico, a capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade;

V - participação no Programa de Recepção de Docentes instituído pela IFE; e

VI - avaliação pelos discentes, conforme normatização própria da IFE.

Art. 25. A avaliação de desempenho do servidor ocupante de cargo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em estágio probatório será realizada obedecendo:

I - o conhecimento, por parte do avaliado, do instrumento de avaliação e dos resultados de todos os relatórios emitidos pela Comissão de Avaliação de Desempenho, resguardando-se o direito ao contraditório; e

II - a realização de reuniões de avaliação com a presença de maioria simples dos membros da Comissão de Avaliação de Desempenho.

As disposições sobre o estágio probatório alteram o Regime Jurídico Único, trazendo uma regulamentação complementar específica para o servidor docente. A nosso sentir, tendo em vista que a matéria está suficientemente disciplinada no RJU, isso pode representar uma burla ao artigo

39, da Constituição (**redação original restabelecida na forma decidida pelo STF na ADIn nº 2.135-4**), que determina a instituição de **regime jurídico único** para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como ao princípio da isonomia, insculpido no artigo 5º, da Constituição.

A permitir de forma gradual esse distanciamento do marco legal único, **atualmente no âmbito federal a Lei nº 8.112, de 11.12.90**, em breve coexistirão diversos regimes jurídicos especiais no âmbito da Administração Pública Federal, o que é extremamente preocupante, inclusive do ponto de vista da gestão de pessoal.

VIII - Da Comissão Permanente de Pessoal Docente

DA COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE

Art. 26. Será instituída uma Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, em cada IFE vinculada ao Ministério da Educação que possua em seus quadros pessoal integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

§ 1º À CPPD caberá prestar assessoramento ao colegiado competente ou dirigente máximo na instituição de ensino, para formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente, no que diz respeito a:

I - dimensionamento da alocação de vagas docentes nas unidades acadêmicas;

II - contratação e admissão de professores efetivos e substitutos;

III - alteração do regime de trabalho docente;

IV - avaliação do desempenho para fins de progressão e promoção funcional;

V - solicitação de afastamento de docentes para aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado; e

VI - liberação de professores para programas de cooperação com outras instituições, universitárias ou não.

§ 2º Demais atribuições e forma de funcionamento da CPPD serão objeto de regulamentação pelo colegiado superior ou dirigente máximo das instituições de ensino, conforme o caso.

§ 3º No caso das IFE subordinadas ao Ministério da Defesa, a instituição da CPPD é opcional e ficará a critério do dirigente máximo de cada IFE.

A Comissão Permanente de Pessoal Docente, responsável por assessorar o colegiado competente ou o dirigente máximo da instituição na formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente, apresenta como principal mudança a introdução de um rol de atividades a

serem por ela desempenhada, no § 1º do art. 26 da Lei nº 12.772/12.

A CPPD passa a ter suas atribuições e forma de funcionamento definidos pelo colegiado superior ou pelo dirigente máximo da IFE, a depender da previsão de cada IFE. O que também representa uma alteração com relação à previsão do PUCRCE, que atribuía a competência para especificar as atribuições e forma de funcionamento da CPPD ao Ministro de Estado da Educação.

IX - Do Corpo Docente

DO CORPO DOCENTE

Art. 27. O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata esta Lei e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos.

Art. 28. A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 29. O art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, tem por objetivo:

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu;

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou

IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico.

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, deverão:

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou

II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante.

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput:

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante.

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE.

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas.” (NR)

Estabelece a Lei 12.772/2012 que o corpo docente da IFE será constituído por cargos efetivos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, por Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos. Altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.745/93, em que esclarece os objetivos da contratação de professores visitantes e visitantes estrangeiros.

X - Dos Afastamentos

DOS AFASTAMENTOS

Art. 30. O ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sem prejuízo dos afastamentos previstos na [Lei no 8.112, de 1990](#), poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para:

I - participar de programa de pós-graduação stricto sensu, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição;

II - prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa, por período de até 4 (quatro) anos, com ônus para a instituição de origem; e

III - prestar colaboração técnica ao Ministério da Educação, por período não superior a 1 (um) ano e com ônus para a instituição de origem, visando ao apoio ao desenvolvimento de programas e projetos de relevância.

§ 1º—Os afastamentos de que tratam os incisos II e III do caput somente serão concedidos a servidores aprovados no estágio probatório do respectivo cargo e

se autorizado pelo dirigente máximo da IFE, devendo estar vinculados a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos.

§ 2º—Aos servidores de que trata o caput poderá ser concedido o afastamento para realização de programas de mestrado ou doutorado independentemente do tempo de ocupação do cargo.

§ 3º—Ato do dirigente máximo ou Conselho Superior da IFE definirá, observada a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor de suas funções.

No art. 30, a Lei nº 12.772/12 estabelece os casos de afastamento dos ocupantes de cargos do Plano de Carreira e Cargos de Magistério Federal. Especialmente no que tange ao afastamento para realização de pós-graduação *stricto sensu*, o dispositivo Lei retira as exigências de prazo no cargo ou entidade para gozar do afastamento, podendo ser realizada inclusive durante o estágio probatório.

Aqui, cumpre registrar uma redundância no artigo 30, da Lei nº 12.772/12, tendo em vista que o inciso I e o § 2º aparentemente disciplinam a mesma situação. Não conseguimos identificar a diferenciação estabelecida (participar e/ou realizar programa) nesse dispositivo legal. O próprio artigo 96-A, da Lei nº 8.112/90, utiliza os dois termos quando trata do afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu*. Nesse sentido, é recomendável atenção para que nenhum problema seja criado diante dessa imprecisão legislativa.

Rodrigo, aqui não seria o caso de alertá-los para a incongruência com o art. 96-A, especificamente em relação ao prazo para a concessão do referido afastamento?

XI - Do Enquadramento na Carreira

DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

Art. 31. A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, a partir da data de publicação desta Lei, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o [inciso I do art. 122 da Lei no 11.784, de 2008](#), poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata esta Lei, de acordo com as

respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo V.

§ 1º Para fins do disposto no caput, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a [Lei no 11.784, de 2008](#), deverão solicitar o enquadramento à respectiva IFE de lotação até 31 de julho de 2013 ou em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, se esta ocorrer posteriormente àquela data, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo VI.

§ 2º Os servidores de que trata o caput somente poderão formalizar a solicitação referida no § 1º se atendiam, no momento do ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme disposto no § 1º do art. 10.

§ 3º O enquadramento de que trata o caput dependerá de aprovação do Ministério da Defesa, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas, observando o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 4º O Ministério da Defesa deliberará sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de enquadramento de que trata o § 1º em até 120 (cento e vinte) dias.

§ 5º No caso de deferimento, ao servidor enquadrado serão aplicadas as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, de que trata esta Lei, com efeitos financeiros, se houver, a partir da data de publicação do deferimento, vedados, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 6º O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava antes da publicação desta Lei.

§ 7º Os cargos a que se refere o caput, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a denominar-se Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 8º O prazo para exercer a solicitação referida no § 1º, no caso de servidores em gozo de licença ou afastamento previstos nos [arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990](#), será estendido em 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 9º Ao servidor titular de cargo efetivo do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de solicitação de enquadramento, o disposto no § 1º, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.

§ 11. Os cargos vagos e os que vierem a vagar da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata a [Lei no 11.784, de 2008](#), pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, passam a integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos respectivos Quadros de Pessoal a que pertencem.

§ 12. O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

A Lei nº 12.772/12 estabelece a possibilidade de que os servidores ocupantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal possam ser enquadrados, desde que atendam os requisitos nela estabelecidos, na Carreira de Magistério do EBTT.

Os efeitos financeiros derivados do enquadramento só existirão a partir do deferimento, sem efeitos retroativos.

O prazo de 31 de julho de 2013 para o enquadramento vale para os professores cedidos para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal, podendo permanecer cedidos.

Os professores do Ensino Básico Federal que não preencham os requisitos para o enquadramento como EBTT, permanecerão na carreira do Ensino Básico Federal, que se encontra em extinção.

Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal enquadramento como EBTT	Até 31 de julho de 2013
Servidores em licença	30 dias após o fim da licença ou afastamento

Outro ponto que merece destaque é o enquadramento dos Professores Assistentes e Auxiliares do MS e dos Professores DI e DII do EBTT. Isto porque essas quatro classes perderam dois níveis cada, sendo, a partir de agora, formadas por dois níveis.

Com isso, os professores do nível 1 e 2 formarão o nível 1 da respectiva classe e os de nível 3 e 4, o nível 2. São reunidos, assim, professores com tempo diferentes de carreira. Um professor, por exemplo, Auxiliar nível 2 será enquadrado como Auxiliar nível 1, apesar de já ter mais do que os 24 meses de interstício necessário para ser nível 2. Há aqui uma situação problemática que poderá gerar distorções passíveis de discussão judicial.

XII - Da Estrutura Remuneratória do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal

DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DO PLANO DE CARREIRAS DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

Art. 32. O art. 137 da Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 137. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias constantes dos Anexos LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXXIII, LXXXIV, LXXXV, LXXVII-A, LXXXIII-A, LXXIX-A e LXXXV-A desta Lei, respectivamente, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.”(NR)

Art. 33. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 124-A. A partir de 1º de março de 2013, os cargos do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal ficam estruturados na forma dos Anexos LXXIV-A e LXXX-A, conforme correlação estabelecida nos Anexos LXXV-A e LXXXI-A desta Lei.”

Art. 132-A. A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal será composta de:

I - Vencimento Básico, conforme valores e vigências constantes dos Anexos LXXVII-A e LXXXIII-A; e

II - Retribuição por Titulação, conforme valores e vigência constantes dos Anexos LXXIX-A e LXXXV-A.

Parágrafo único. A partir da data de 1^o de março de 2013, ficam extintas a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF e a Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT.”

“[Art. 133-A](#). A partir de 1^o de março de 2013, os níveis de Vencimento Básico dos cargos integrantes das Carreiras do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal são os constantes dos Anexos LXXVII-A e LXXXIII-A desta Lei.”

“[Art. 135-A](#). A partir de 1^o de março de 2013, os valores referentes à RT são aqueles fixados nos Anexos LXXIX-A e LXXXV-A desta Lei, observada a nova estrutura das Carreiras do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o art. 124-A.”

“[Art. 136-A](#). A partir de 1^o de março de 2013, os integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF; e

II - Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT, de que trata esta Lei.”

Com relação à estrutura remuneratória do Ensino Básico Federal, foram acrescentadas à Lei 11.784/2008 as tabelas remuneratórias dos anexos LXXVII-A, LXXXIII-A, LXXIX-A e LXXXV-A. Foram acrescentados também os artigos 124-A, 132-A, 133-A, 135-A e 136-A. Trata-se de inserir na Lei as novas previsões do novo Plano.

XIII - Disposições Finais e Transitórias

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na data de 1o de março de 2013, será aplicado, para a primeira progressão a ser realizada, observando os critérios de desenvolvimento na Carreira estabelecidos nesta Lei, o interstício de 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único. O interstício de que trata o caput não será, em nenhuma hipótese, utilizado para outras progressões ou para servidores ingressos na Carreira após a data de 1o de março de 2013.

Art. 35. Anteriormente à aplicação da Tabela de Correlação do Anexo II, o titular de cargo de provimento efetivo da Carreira do Magistério Superior do PUCRCE, em 31 de dezembro de 2012, posicionado na Classe de Professor

Associado daquela Carreira, será reposicionado, satisfeitos os requisitos, da seguinte forma:

I - ao Professor de que trata o caput que contar com no mínimo 17 (dezesete) anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe Associado, nível 2;

II - ao Professor de que trata o caput que contar com no mínimo 19 (dezenove) anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe Associado, nível 3; e

III - ao Professor de que trata o caput que contar com no mínimo 21 (vinte e um) anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe Associado, nível 4.

§ 1º O reposicionamento de que trata este artigo será efetuado mediante requerimento do servidor à respectiva IFE, no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, com a apresentação da devida comprovação do tempo de obtenção do título de doutor.

§ 2º O reposicionamento de que trata o caput será supervisionado pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Defesa, conforme a vinculação ou subordinação da IFE.

§ 3º Os efeitos do reposicionamento de que trata este artigo serão considerados por ocasião da aplicação da Tabela de Correlação do Anexo II.

§ 4º O reposicionamento de que trata este artigo não gera efeitos financeiros retroativos anteriores a 1º de março de 2013.

§ 5º O reposicionamento de que trata este artigo não se aplica aos servidores que já se encontrem no respectivo nível ou em nível superior ao qual fariam jus a serem reposicionados.

Art. 36. Aos servidores ocupantes de cargos efetivos pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal serão concedidos 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais que poderão ser gozadas parceladamente.

Art. 37. Aos servidores de que trata esta Lei, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não se aplicam as disposições do [Decreto nº94.664, de 23 de julho de 1987](#).

Art. 38. O quantitativo de cargos de que trata o [art. 110 da Lei nº 11.784, de 2008](#), vagos na data de publicação desta Lei ficam transformados em cargos de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Art. 39. Ficam criados 1.200 (mil e duzentos) cargos de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, para provimento gradual condicionado à comprovação da disponibilidade orçamentária e autorização pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 40. Ficam criados 526 (quinhentos e vinte e seis) cargos de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para provimento gradual

condicionado à comprovação da disponibilidade orçamentária e autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 41. A Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.

.....
§ 4o No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo III, é permitido o somatório de cargas horárias de cursos realizados pelo servidor durante a permanência no nível de capacitação em que se encontra e da carga horária que excedeu à exigência para progressão no interstício do nível anterior, vedado o aproveitamento de cursos com carga horária inferior a 20 (vinte) horas-aula.

....." (NR)

"Art. 12.

.....
§ 4o A partir de 1o de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV."(NR)

Art. 42. A Lei n 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

§ 1 Poderão ser nomeados Pró-Reitores os servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira docente ou de cargo efetivo com nível superior da Carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica.

....." (NR)

Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.

Art. 44. Os Anexos I-C, III e IV da Lei nº 11.091, de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos XV, XVI e XVII desta Lei.

Art. 45. O anexo XLVII da Lei no 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XVIII desta Lei.

Art. 46. Os Anexos XX-A, XX-B, XXV-B e XXV-C da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XIX, XX, XXI e XXII desta Lei.

Art. 47. A Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos [Anexos LXXIV-A, LXXX-A, LXXV-A, LXXXI-A, LXXVII-A, LXXXIII-A, LXXIX-A e LXXXV-A](#), respectivamente na forma dos [Anexos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV](#) desta Lei.

Art. 48. O § 3º do art. 10 da Lei no 8.168, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10....."

.....
§ 3º Poderão ser nomeados para cargo de direção ou designados para função gratificada servidores públicos federais da administração direta, autárquica ou fundacional não pertencentes ao quadro permanente da instituição de ensino, respeitado o limite de 10% (dez por cento) do total dos cargos e funções da instituição, admitindo-se, quanto aos cargos de direção, a nomeação de servidores já aposentados.

....." (NR)

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Ficam revogados, a partir de 1º de março de 2013, ou a partir da publicação desta Lei, se posterior àquela data:

I – os [arts. 106, 107, 111, 112, 113, 114, 114-A, 115, 116, 117, 120](#) e os [Anexos LXVIII, LXXI, LXXII, LXXIII, LXXIV, LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXX, LXXXIII LXXXIV e LXXXV](#) da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;

II – os [arts. 40, 50, 60-A, 70-A, 10](#) e os [Anexos III, IV, IV-A, V-A e V-B](#) da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; e

III - o [art. 40](#) da Lei no 12.677, de 25 de junho de 2012.

O artigo 34 introduz uma regra de transição estabelecendo que para os docentes ocupantes de cargos da Carreira do Magistério do EBTT em 1º de março de 2013 o prazo para a primeira progressão será de 18 meses. Dessa forma, garante-se ao professor do EBTT que, ao menos a primeira progressão, seja feita com o prazo fixado pelo Decreto 7.806/2012, que previa esse interstício para progressão.

O artigo 35 prevê a possibilidade dos professores efetivos da Carreira do Magistério Superior do PUCRCE, em 31 de dezembro de 2012, posicionados na Classe de Professor Associado serem enquadrados em nível distinto a que ocupa atualmente, levando-se em consideração o tempo de obtenção do título de doutor. Vislumbramos nessa medida uma tentativa de corrigir a distorção criada no ano de 2006, com o advento da Lei nº 11.344/06, que criou a classe de Professor Associado, e desconsiderou o tempo na carreira para o fim de enquadramento dos então Professores Adjuntos.

O prazo para solicitar esse reposicionamento é de 90 dias a contar **da data de publicação da Lei**, que se deu em 28 de dezembro de 2012. Os efeitos financeiros, no entanto, só passam a contar a partir de 1º de março de 2013, sem produção de efeitos retroativos. Garante-se ainda que o enquadramento não será feito para um nível abaixo ao atual do docente.

Já o art. 36 garante aos docentes do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal que as férias serão de 45 dias, podendo ser parceladas. Assegura-se desse modo uma garantia originalmente prevista no PUCRCE. aqui o RJU também é vulnerado, vamos falar isso ou não?

O fato de o artigo 37, do PL, determinar a não aplicação do Decreto nº 94.664, de 23.7.87, aos docentes do novo Plano, **apesar de preocupante**, tendo em vista a possibilidade de gerar discussões acerca da manutenção de alguns direitos que nele estão inseridos e não foram reproduzidos na Lei nº 12.772/12, não tem condão de representar uma descontinuidade na carreira, visto que a previsão do Plano Único de Classificação e Retribuição (PUCRCE) encontra guarida na verdade no artigo 3º, da Lei nº 7.596, de 10.4.87, que permanece em pleno vigor.

O artigo 38 determina que os cargos de Professor Titular do EBTT que estejam vagos sejam transformados em Professor Titular-Livre. Além disso, são criados mais 526 cargos de Professor Titular-Livre do EBTT, para gradual provimento.

Foram ainda criados ainda 1.200 cargos de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, para provimento gradual.

Os artigos 41 a 47 tratam dos servidores técnico-administrativos.

O artigo 48 altera o artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.168/91, para assegurar que os professores aposentados poderão ocupar cargo de direção.

XIV - Conclusão

Sendo o que tínhamos para o momento e colocando-nos desde já à disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas, subscrevemos,

Atenciosamente,

Rodrigo Peres Torely
OAB/DF nº 12.557

Adovaldo Dias de Medeiros Filho
OAB/DF nº 26.889

Luísa Anabuki
Estagiária de Direito

Assessoria Jurídica Nacional